

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 62.781 - SÃO PAULO  
(Jurisdição Preventa)

354

RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Taubaté

RECORRIDOS: Oscar Vicente Vieira Soares e sua mulher

*de autarquia  
ante - Titular  
imóvel -  
avulsos - compradores -  
tributário, art. 54 -*

**EMENTA:** Imposto predial.

1) Se pelo art. 34 do vigente Código Tributário Nacional o contribuinte de tal imposto não é somente o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, não mais vigora a Súmula nº 74, segundo a qual o imóvel transcrita em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua isento de impostos locais.

2) Recurso extraordinário conhecido e provido.

00826020  
04370690  
07811000  
00000100

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimesmente.

Brasília, 26 de novembro de 1970.

OSWALDO TRIGUEIRO - Presidente

RAFAEL DE BARROS MONTEIRO - Relator

26.11.1970

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 69.781 - SÃO PAULO  
(Jurisdição Preventiva)

355

RELATOR: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro  
RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Taubaté  
RECORRIDOS: Oscar Vicente Vieira Soares e sua mulher

00826020  
04370690  
07812000  
00000230

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAFAEL DE BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente:

Ao dr. Juiz de Direito da Segunda Vara de Taubaté, no Estado de São Paulo, impetraram Oscar Vicente Vieira Soares e sua mulher mandado de segurança, contra o Sr. Prefeito Municipal da aquela localidade, a fim de compeli-lo a não cobrar o imposto predial referente ao imóvel pertencente ao IPESP, autarquia estadual, do qual eles requerentes são promissários-compradores.

Fundaram éstes sua pretensão no art. 20, III, a, § 1º, da Constituição, porquanto o pedido de fs. 2 foi despachado a 5 de maio daquele ano.

Deferido o ~~xxx~~ pela sentença de fs. 40, foi essa decisão mantida pelo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em acórdão que consigna o seguinte em sua parte útil:

"Os impetrantes são promissários compradores de um imóvel, em Taubaté, sendo promissário vendedor o Instituto de Previdência do Estado, que, entre outros serviços, dispõe de um departamento destinado à aquisição de casa própria por parte dos funcionários do Estado. Trata-se de uma finalidade, também essencial, maxime nesta época em que reduzi do número de pessoas pode arcar com os encargos de



"correntes da aquisição de casa própria. Daí o empenho dos Governos Federal e Estadual em propiciar aos mais humildes, mediante financiamentos, a oportunidade de adquirir um lar.

É evidente, portanto, que a hipótese, ao contrário do que pretende o impetrado, encontra agasalho, quer na vigente Constituição Federal, quer no § 1º, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 18, de 1.12.1965, que estende às autarquias o disposto no referido artigo 2º.

Ora, segundo preceitua o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), ao tratar do imposto predial e territorial urbano, que o tributo em causa "tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, etc.", nessa escala, excluindo a hipótese precedente as subsequentes.

É o art. 34 do mesmo Código, observando a mesma seqüência, reza que o "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título".

No caso em debate, o proprietário do imóvel é o Instituto de Previdência do Estado, sendo os imputantes compromissários compradores, apenas. Estes exercem a posse, em decorrência da promessa de compra e venda e aquele é o titular do domínio, e, por conseguinte, nos termos da Emenda Constitucional nº 18 e da Constituição Federal, é titular da imunidade tributária.

Assim, a pretensão do impetrado se reveste de flagrante ilegalidade, não podendo, pois, subsistir, como o demonstrou a decisão recorrida, que merece ser mantida."

Contra essa decisão, ainda irresignada, interpôs

a Prefeitura Municipal de Taubaté o recurso extraordinário de fs.76, em que alega haver o art. 20, III, § 1º, da aludida Lei Maior infringido o privilégio relativo à imunidade das autarquias, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorren-  
tes.

Indeferido o apêlo pelo despacho de fs. 86/89, su-  
biu o mesmo por força do despacho por mim proferido no A.I. nº ...  
46.073, em apenso.

Apenas com razões da recorrente, subiram os autos,  
opinando a douta Procuradoria Geral da República pelo seu não conhe-  
cimento, e, pelo seu improvimento, se acaso conhecido.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

V O T O

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO (RELATOR)

Sr. Presidente:

Determinai a subida do recurso, para melhor exame da  
espécie pelo Supremo Tribunal Federal, porque o julgado desta Corte,  
em que baseou o despacho de fs. 86/89 para inadmiti-lo, foi proferido  
sob a égide da Constituição de 1946 (R.E. nº 45.368, relator Ministro  
Amaral Santos). Aliás, no mesmo sentido, o acórdão de que fui relator,  
inserte naquela mesma publicação, vol. 48, pg. 271.

Outro, entretanto, é o regime jurídico atual a res-  
peito, como bem mostra o Ministro Décio Miranda, então ilustre Procu-  
rador Geral da República, no parecer fotocopiado às fs. 104/106, pro-  
ferido nos autos do agravo de instrumento nº 46.076.

Diz, com efeito, S. Exa., no aludido parecer:

"1. Trata-se de saber se o enunciado da Súmula 74  
prevalece na vigência da Constituição de 1967, cujo  
art. 20, § 1º, reconhece às autarquias o proveito da  
imunidade tributária recíproca entre União, Estados,  
Distrito Federal e Municípios, no que toca ao patri-  
mônio, à renda e aos serviços vinculados às suas fi-  
nalidades essenciais, ou delas decorrentes.

2. Parece-nos que não participa dessa imunidade,  
assim limitada, o imposto predial dos imóveis prome-  
tidos vender pelos Institutos. Asseguradas ao promi-



Indeferido o apêlo pelo despacho de fs. 86/89, su-  
biu o mesmo por fôrça do despacho por mim proferido no A.I. nº ...  
46.073, em apenso.

Apenas com razões da recorrente, subiram os autos,  
opinando a douta Procuradoria Geral da República pelo seu não conhe-  
cimento, e, pelo seu improvimento, se acaso conhecido.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

V O T O

O SR. MINISTRO RAFAEL DE BARROS MONTEIRO (RELATOR)

Sr. Presidente:

Determinei a subida do recurso, para melhor exame da  
espécie pelo Supremo Tribunal Federal, porque o julgado desta Côrte ,  
em que baseou o despacho de fs. 86/89 para inadmiti-lo, foi proferido  
sob a égide da Constituição de 1946 (R.E. nº 45.368, relator Ministro  
Amaral Santos). Aliás, no mesmo sentido, o acórdão de que fui relator,  
inserto naquela mesma publicação, vol. 48, pg. 271.

Outro, entretanto, é o regime jurídico atual a res-  
peito, como bem mostra o Ministro Décio Miranda, então ilustre Procu-  
rador Geral da República, no parecer fotocopiado às fs. 104/106, pro-  
ferido nos autos do agravo de instrumento nº 46.076.

Diz, com efeito, S. Exa., no aludido parecer:

"1. Trata-se de saber se o enunciado da Súmula 71  
prevalece na vigência da Constituição de 1967, cujo  
art. 20, § 1º, reconhece às autarquias o proveito da  
imunidade tributária recíproca entre União, Estados,  
Distrito Federal e Municípios, no que toca ao patri-  
mônio, à renda e aos serviços vinculados às suas fi-  
nalidades essenciais, ou delas decorrentes.

2. Pareça-nos que não participa dessa imunidade ,  
assim limitada, o imposto predial dos imóveis prome-  
tidos vender pelos Institutos. Asseguradas ao promi-

00826020  
04370690  
07813000  
01180360

"tente comprador a posse e a plena fruição do imóvel, com todas as suas consequências jurídicas e econômicas, assume êle a posição de sujeito passivo do imposto, cujo fato gerador não é apenas a propriedade, mas também o domínio útil e a posse.

3. Prescreve a Lei 5.172, de 25.10.66 (o chama do Código Tributário Nacional):

"Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

"Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

4. Por outro lado, a fruição do prédio, que, por parte do promitente comprador, assume tantas modalidades (moradia própria, locação, disponibilidade para cessão onerosa da promessa de venda), não se insere, de modo algum, entre as finalidades da autarquia promitente vendedora, que se exercita, a partir do ato de promessa de venda, pela operação econômica de arrecadar as prestações e aplicá-las, adiante, no reinvestimento em outras operações similares.

5. Entender diferentemente levaria a emprestar à expressão constitucional alcance de tal amplitude que terminaria por negar a própria qualificação "essenciais", porque não haveria finalidade alguma do ente autárquico que deixasse de o ser.

6. Invoça-se, em contrário, o acórdão da antiga 3a. Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, no R.M.S. 17.643, in R.T.J. 45/368. Mas êsse acórdão tratava de espécie adstrita ao regime da Constituição de 1947, além de desnecessária para a solução do caso então sob julgamento, nos parece, data maxima vana, passível de reexame.

Pelo exposto, e reportando-nos à esmeritada petição



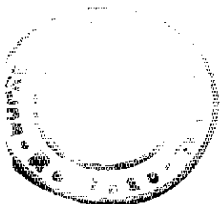
"de recurso, de fs. 19-25, somos pelo provimento do agravo, para melhor exame."

Afigura-se-me irretorquível o acôrto dêsse parecer.

Se, pelo art. 34 do atual Código Tributário Nacional, como se viu, contribuinte do imposto sobre propriedade predial é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, os promissários-compradores de prédio residencial assumem, por essa forma, a posição de sujeito passivo do imposto, cujo fato gerador, como se viu, não é apenas a propriedade, mas, também, o domínio útil e a posse.

Conhecendo, pois, do recurso, deu-lhe provimento.

\*\*\*\*\*



26.11.1970

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 69.781

-

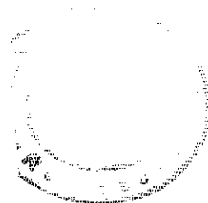
SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO AMAEL SANTOS:- De acordo com o Sr. Ministro Relator, com certas restrições.

00826020  
04370690  
07813010  
01200430

YH.





Resumo da Ata

RE 69 781 - SP - Rel., Min. Barros Monteiro. Recorrido. Prefeitura Municipal de Taubaté (Adv. Benedito Olegário R. Nogueira de Sá). Recorrido. Oscar Vicente Vieira Soares e sua mulher (Adv. em causa própria).

Decisão: Conhecido e provido, unânimemente. - Plenário, 26-11-70.

00826020  
04370690  
07814000  
00000500

Presidência do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Adalberto Nogueira, Alípio Balesiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adalberto Cardoso, Barros Monteiro, Anselmo Santos, Thompson Flores e Dilac Pinto.

Dr. Alveso Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.